



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga estabelecimentos comerciais que ofereçam entretenimento infantil a disponibilizarem profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista.

O projeto estabelece que, em caso de não cumprimento da obrigação, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

Estas penalidades devem ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda à mais severa, em casos de reincidência. A vigência se daria após 90 dias da data da publicação da norma.

Justifica o ilustre Autor que locais de grande aglomeração podem desencadear episódios psicológicos negativos em crianças com Transtorno do Espectro Autista e, nessas situações, apenas pessoas treinadas saberiam lidar adequadamente com a situação.





À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.263/2020, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini. O apensado tem o objetivo de alterar a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao inciso IV do art. 3º da Lei seria inserido uma nova alínea para dispor que seria direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a atividades esportivas e recreativas, com atendente pessoal ou acompanhante assegurado. O descumprimento do dispositivo implicaria cobrança de multa. A vigência se daria na data da publicação da norma.

O autor do apensado, em sua justificção, apresenta uma série de benefícios decorrentes da prática esportiva. Entende, entretanto, que muitas pessoas com transtorno do espectro autista ainda encontrariam dificuldades em ter acesso a essas práticas, uma vez que em academias, clubes e escolinhas de esportes a inclusão não seria obrigatória.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. O projeto foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deliberou pela aprovação da proposição principal e de seu apensado na forma de substitutivo. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.





Cabe louvar, inicialmente, as iniciativas dos Deputados MÁRCIO LABRE e CARLOS CHIODINI, bem como da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que se preocuparam com a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, uma das características que definem o Transtorno do Espectro Autista é a dificuldade de interação social, caracterizada por ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de interesses e atividades com excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, e interesses restritos e fixos. De fato, são exatamente estas características que se encontram descritas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, faz parte da terapia para o Transtorno do Espectro Autista o estímulo a atividades esportivas e recreativas que envolvam o contato social com outras pessoas.

Tanto o projeto principal, o PL 566/2020, quanto seu apensado, o PL 5.263/2020, são muito oportunos por preverem a necessidade de haver um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, de modo a favorecer essa interação social.

Similarmente, o Substitutivo apresentado pela ilustre Deputada SORAYA MANATO detalha a capacitação exigida, e assegura o acompanhamento de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

Assim, os projetos de lei ora relatados são importantes por favorecer e estimular a interação social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista com seus pares, além de favorecer a





prática de atividades físicas e melhorar a autoestima dessas pessoas.

No entanto, entendemos que há uma forma de aprimorar o texto do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para não ofender o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, Parágrafo Único, e no art. 174 da Constituição Federal. Para isso, é preciso especificar que os estabelecimentos não precisarão contratar novos empregados ou prestadores de serviços, podendo o acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista ser feito uma pessoa que já integre os quadros de colaboradores do estabelecimento.

Com relação à capacitação propriamente dita, o texto merece aprimoramento, para prever a necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo, que poderia detalhar que profissionais da área de saúde deveriam ministrar a capacitação, detalhar o conteúdo do curso, bem como regular outras questões de ordem prática aplicáveis. Com isso, se evitaria que a obrigação de capacitação ficasse demasiadamente aberta, evitando-se a insegurança jurídica, ao mesmo tempo em que se poderia mais facilmente, através de norma regulamentadora, alterar pontualmente questões relacionadas ao curso de capacitação, sem a necessidade de edição de nova Lei a respeito.

Finalmente, o texto merece um último aprimoramento, para prever de forma mais clara a obrigatoriedade da presença de um atendente ou acompanhante pessoal próprio da pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante todo o período em que a criança ou adolescente estiver participando da atividade recreativa ou esportiva, sem ônus para o estabelecimento. Isso é necessário porque cada pessoa com Transtorno do Espectro Autista possui necessidades únicas de suporte e interação. A presença de um acompanhante pessoal — geralmente um familiar, cuidador regular





ou profissional especializado contratado pela família — garante um cuidado individualizado e adequado ao perfil da criança, respeitando sua rotina, seus limites e gatilhos sensoriais.

Ao deixar claro que o acompanhante pessoal é responsabilidade da família e não representa ônus ao estabelecimento, evita-se a transferência indevida de um dever personalíssimo para entes privados, preservando os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. A medida também contribui para mitigar o risco jurídico decorrente de eventual falha na supervisão da atividade.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 566, de 2020, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator





SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 566/20 E Nº 5.263/20

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.

§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser ministrada por profissional da área de saúde devidamente registrado no respectivo órgão de classe, ter duração mínima de uma hora, podendo esta ser na modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.





§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão das atividades do estabelecimento até a regularização da situação” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

